



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
Ações Cívicas Eleitorais



ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

O presente trabalho tem por objetivo servir como um facilitador para os Promotores de Justiça com atribuição eleitoral.

A colocação das matérias, na forma de tópicos e de forma direta, tem a intenção de tornar a leitura mais adequada, proporcionando agilidade na obtenção da informação.

Em síntese, serão abordados os aspectos mais relevantes das principais ações cíveis eleitorais.

Didaticamente, essas ações podem ser subdivididas em dois grupos:

a) ações de arguição de inelegibilidade (AIRC e RCED), oponíveis em situação de ausência de preenchimento dos requisitos atinentes à capacidade eleitoral passiva;

b) ações de combate aos ilícitos eleitorais, as quais também podem ser divididas em: ações genéricas, pois trabalham com conceitos jurídicos indeterminados e permitem a punição do candidato como beneficiário (AIJE e AIME); representações específicas, que exigem adequação típica ou legalidade estrita e, como regra¹, exigem a demonstração da responsabilidade pessoal do candidato (representação por captação ilícita de sufrágio; por condutas vedadas; por captação e gastos ilícitos eleitorais).

¹ A exceção é a representação por conduta vedada, que admite a punição do candidato como beneficiário (art. 73, § 5º, da LE).





ÍNDICE

4

I. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC

8

II. Recurso contra a expedição do Diploma - RCED

10

III. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE

12

IV. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIME

15

V. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio

18

VI. Representação por Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

24

VII. Representação por Captação e Gastos lícitos de Recursos Eleitorais

26

VIII. Representação por Propaganda Eleitoral irregular

27

IX. Representação por Pesquisa Eleitoral irregular

28

X. Representação por doação acima do limite legal

29

XI. Representação por Direito de Resposta



I. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Tem previsão legal no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90.

2) OBJETIVO.

Obter o indeferimento do registro da candidatura

3) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

São três as hipóteses de cabimento da AIRC:

a) a ausência de condição de elegibilidade (CF/88, art. 14, § 3º), além do requisito de não ser analfabeto (CF/88, art. 14, § 4º);

b) a incidência de hipótese de inelegibilidade – constitucional ou infraconstitucional – (CF/88, art. 14 e LC nº 64/90, art. 1º);

c) o não-preenchimento das condições de registrabilidade².

- Não é possível apurar a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura (Ac.-TSE no RO nº 100/98 – Rel. José Eduardo Rangel de

Alckmin; Ac.-TSE no RO nº 593/2002 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Ac.-TSE no AREspe nº 18.932/2000 – Rel. Waldemar Zveiter).

- Acerca da condenação criminal transitada em julgado, convém reiterar: **a)** o STF (Ac.-STF nº 185.371/97 – Rel. Octávio Galloti) já pacificou a auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF/88; **b)** a suspensão dos direitos políticos cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou reparação do dano (Súm.-TSE nº 9);
- O art. 1º, inciso I, *alínea e*, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade para os condenados, em determinados crimes catalogados na lei, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- A jurisprudência tem entendido possível a realização de teste de

² As condições de registrabilidade são considerados meros requisitos instrumentais para a efetivação do registro de candidatura. São exemplos de condições de registrabilidade: a) a autorização, por escrito do candidato, para concorrer ao pleito (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II); b) a declaração de bens, assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV); c) a fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas na Instrução do TSE, para constar na urna eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII).

alfabetização (art. 14, § 4º, da CF/88).
V. Res.-TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 11.
• O art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 define quitação eleitoral.

4) COMPETÊNCIA.

O art. 2º, parágrafo único, da LC nº 64/90 define a competência para a AIRC.

Nas eleições municipais, a competência será: onde houver mais de uma Zona Eleitoral, do Juízo Eleitoral com atribuição para julgar o registro de candidatos (art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015); nos demais casos, do Juiz Eleitoral da circunscrição.

5) PRAZO PARA O AJUIZAMENTO (E CONTAGEM).

O prazo para ajuizamento da AIRC é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, na forma do art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90.

A publicação do edital, como termo inicial para a propositura da AIRC (seja publicação em órgão oficial ou fixação no cartório eleitoral), aplica-se a todos os legitimados – inclusive ao Ministério Público³.

A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

• LC nº 64/90, art. 3º, § 1º; Res.-TSE nº 23.455/2015, art. 39, § 1º.

6) PRECLUSÃO:

Ocorre a preclusão quando a inelegibilidade não é arguida na AIRC, salvo se se tratar de matéria constitucional ou superveniente ao registro de candidatura.

A matéria não preclusa deve ser atacada através de RCED (Código Eleitoral, art. 262).

OBS: tratando-se de prazo preclusivo, não é recomendado ao Promotor Eleitoral aguardar a abertura de vista para manifestação, como *custos legis*, nos autos do procedimento do requerimento do registro de candidatura; tendo ciência da causa de inelegibilidade (sentido *lato*), o Ministério Público Eleitoral deve apresentar a respectiva impugnação ao registro de candidatura no prazo legal.

³ Na hipótese, não existe intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.

7) INDEFERIMENTO DE OFÍCIO.

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

- Res.-TSE nº 23.455/2015, art. 45.

8) PROCEDIMENTO.

Segue o rito previsto na LC nº 64/90, art. 3º ao 16.

9) LEGITIMIDADE ATIVA.

A LC nº 64/90 prevê a legitimidade ativa do Ministério Público, dos partidos políticos ou coligações e dos candidatos (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

O eleitor não tem legitimidade ativa, embora possa dar notícia de inelegibilidade.

- Res.-TSE nº 23.455/2015, art. 43.

10) CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

A jurisprudência (ainda) tem entendido pela desnecessidade de capacidade postulatória na impugnação ao registro de candidatura, somente exigindo-se a representação

por advogado na fase recursal (*TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33.378 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.12.2008*).

11) RECURSO.

É o previsto no art. 258 do Código Eleitoral, com prazo de 3 (três) dias.

Enquanto estiver com o registro *sub judice*, o candidato poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica (art. 16-A da Lei nº 9.504/97).

12) GENERALIDADES.

Não há litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice na AIRC; a intervenção do outro componente da chapa pode ocorrer na forma de assistência.

No caso de eleição proporcional (vereador), não existe litisconsórcio passivo necessário entre o impugnado e o partido político pelo qual pretende concorrer ao pleito; a intervenção do partido político pode ocorrer na forma de assistente simples.



Conforme a **Súm.-TSE nº 11**, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”; o teor da Súmula nº 11 do TSE não é aplicável ao Ministério Público Eleitoral (STF – Agravo em Recurso Extraordinário nº 728188 – Rel. Min. Ricardo Lewandoswski – j. 10.10.2013; decisão em repercussão geral).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

• Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10.

Os prazos são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos (15.8.2016) até a 16 de dezembro de 2016, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

• LC nº 64/90, art. 16; Res.-TSE nº 23.455/2015, art. 74.



II. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - RCED

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Tem previsão legal no Código Eleitoral, art. 262.

2) OBJETIVO.

O RCED tem por objetivo desconstituir o diploma.

3) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).

4) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO).

O prazo para ajuizamento do RCED é de 3 (três) dias, a partir da diplomação do candidato.

• Res.-TSE nº 23.456/2015, art. 172.

Trata-se de prazo decadencial, mas, com a superveniência de recesso forense, o TSE admite a prorrogação de seu termo final para o dia subsequente (*Agravo Regimental em Agravo de*

Instrumento nº 11450 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 03.02.2011).

5) COMPETÊNCIA.

Nas eleições municipais (Prefeito, Vice e Vereadores), é interposto perante o Juiz Eleitoral e julgado pelo TRE.

6) PROCEDIMENTO.

O procedimento é similar ao do recurso inominado. São oferecidas as razões pelo autor e as contrarrazões do legitimado passivo, sendo, após, remetidos os autos à Superior Instância para julgamento – observando-se o procedimento estabelecido nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral.

7) LEGITIMIDADE ATIVA.

São legitimados ativos para o ajuizamento do RCED, os candidatos, partidos políticos, coligações partidárias e o Ministério Público Eleitoral.

O eleitor não possui legitimidade para manejar o RCED.

8) LEGITIMIDADE PASSIVA.

É legitimado passivo do RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, seja eleito ou suplente.

Em caso de eleição majoritária, o Vice é litisconsorte passivo necessário; de outra parte, não há litisconsorte passivo necessário entre o titular de mandato eletivo e o partido político em sede de RCED.

9) EFEITOS.

Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (art. 216 do Código Eleitoral).

- Res.-TSE nº 23.456/2015, art. 172, parágrafo único.

III. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

1) FUNDAMENTO LEGAL.

É o previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

2) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

São hipóteses de cabimento da AIJE:

- a) o abuso do poder econômico;
- b) o abuso de poder de autoridade (ou político);
- c) a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

3) BEM JURÍDICO TUTELADO.

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88).

Para a procedência da AIJE é necessária a prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo, na forma do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

4) COMPETÊNCIA.

A competência, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 24); nas circunscrições em

que houver mais de uma Zona Eleitoral, é do Juiz Eleitoral designado pelo TRE.

5) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO).

De acordo com o TSE, a AIJE somente pode ser ajuizada após o registro da candidatura (*Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 107-87 – Min. Gilmar Mendes – j. 17.09.2015*) e o seu prazo final é a data da diplomação (*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35721 – Rel. Min. Carmem Lúcia – j. 19.08.2010*).

O TSE entende admissível a AIJE contra fatos ilícitos que ocorreram ainda antes do início do processo eleitoral (ou seja, antes do registro de candidaturas e das convenções partidárias).

- Ac.-TSE na Rp nº 929/2006 – Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha.

6) PROCEDIMENTO.

O procedimento adotado é o disposto no art. 22 da LC nº 64/90.

7) LEGITIMIDADE ATIVA.

O art. 22 da LC nº 64/90 confere legitimidade ativa a candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público Eleitoral.

O eleitor não detém tal legitimidade.

8) LEGITIMIDADE PASSIVA.

São legitimados passivos para responder a AIJE o candidato e terceiros (quantos hajam contribuído para a prática do ato), exceto pessoa jurídica, pois não há sanção a ser aplicada contra a pessoa jurídica (*TSE – Representação nº 373 – Rel. Min. Peçanha Martins – j. 07.04.2005*).

Não há necessidade de litisconsórcio necessário entre o representado da AIJE e o partido ao qual ele é filiado; a intervenção do partido ocorre na forma de assistente simples.

Em caso de eleição majoritária, o vice é litisconsorte passivo necessário.

9) SANÇÕES.

A procedência da AIJE importa na inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a

prática do ato, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso (Súm.-TSE nº 19), além da cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

• LC nº 64/90, art. 22, XIV.

10) RECURSO E EFEITOS.

Da sentença que julgar a AIJE, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso interposto contra sentença do Juiz Eleitoral será recebido com efeito suspensivo automático (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

IV. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO -AIME

1) FUNDAMENTO LEGAL.

A AIME tem previsão constitucional (art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88).

- Res.-TSE nº 23.465/2015, art. 173.

2) OBJETIVO.

Desconstituir o mandato eletivo, tornando insubsistente a diplomação.

3) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

São hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Para o TSE:

a) *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei” (Recurso Especial Eleitoral nº 1-49 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 04.08.2015);*

b) *é cabível o manuseio da AIME*

“se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)” (Recurso Especial Eleitoral nº 28.040 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 22.04.2008).

4) BEM JURÍDICO TUTELADO.

A AIME visa proteger a normalidade e legitimidade da eleição, além do interesse público da lisura eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88).

Para a procedência da AIME é necessária a prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo, na forma do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

5) COMPETÊNCIA.

A competência, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral; nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, é do Juiz Eleitoral designado pelo TRE.

6) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO).

O prazo para ajuizamento é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito.

Trata-se de prazo decadencial, embora o TSE defenda a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal (*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Min. Félix Fischer – j. 11.02.2010*).

7) PROCEDIMENTO.

Conforme a *Res.-TSE nº 21.634/2004*, o procedimento a ser empregado à AIME, até a sentença, é o ordinário eleitoral, previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, que é aplicável, originariamente, à AIRC.

» *Res.-TSE na Inst. nº 21.634/2004 – Rel. Fernando Neves da Silva: Questão de Ordem. [...] O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. [...]*

• *Res.-TSE nº 23.456/2015, art. 173, § 1º.*

8) LEGITIMIDADE ATIVA.

Possuem legitimidade ativa para propor a AIME, o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos (eleitos ou não).

9) LEGITIMIDADE PASSIVA.

É legitimado passivo para a AIME o candidato diplomado, ainda que suplente.

Na eleição majoritária, o Vice é litisconsorte passivo necessário; o partido político intervém como assistente simples.

10) RECURSO (EFEITOS E PRAZO).

O prazo do recurso é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral.

A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral (art. 173, § 2º, da *Res.-TSE nº 23.456/2015*).

V. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

1) FUNDAMENTO LEGAL.

O fundamento legal é o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2) CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.

São elementos indispensáveis:

- I) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.);
- II) a existência de uma pessoa (o eleitor);
- III) o resultado a que se propõe o

agente (a obtenção do voto); e

- V. Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 1º.
- Ac.-TSE no REspe nº 25.215/2005 – Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos; e Ac.-TSE no REspe nº 21.022/2002 – Rel. Fernando Neves da Silva: embora a ação deva ser dirigida a eleitor(es) determinado(s), não há necessidade de identificação destes eleitores.

IV) o período eleitoral (ato praticado entre o pedido de registro até o dia da eleição).

3) BEM JURÍDICO TUTELADO.

Visa preservar a vontade do eleitor.

- Neste sentido, é o voto de Néelson Azevedo Jobim no Ac.-TSE no REspe nº 19.553/2002 – Rel. José Paulo Sepúlveda Pertence: “[...] no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza com isso, falar-se em potencialidade”.

4) COMPETÊNCIA.

Nas eleições municipais, é do juiz eleitoral; nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, é do Juiz Eleitoral designado pelo TRE.

5) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO).

É cabível o ajuizamento até a data da diplomação (art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

6) PROCEDIMENTO.

O procedimento é o do art. 22 da LC nº 64/90.

7) LEGITIMIDADE ATIVA.

São legitimados ativos o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos ou coligações e os candidatos.

O eleito não possui legitimidade ativa.

8) LEGITIMIDADE PASSIVA.

Apenas o candidato é legitimado passivo, pois, segundo o TSE, "o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97" (Recurso Ordinário

nº 6929-66 – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 22.04.2014).

De qualquer sorte, o art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 prevê que *"as sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto"*.

Na eleição majoritária, o Vice é litisconsorte passivo necessário; o partido político intervém como assistente simples.

9) LAPSO DE INCIDÊNCIA DA NORMA.

Somente é possível cogitar de captação ilícita de sufrágio a partir do pedido de registro até o dia da eleição.

10) SANÇÕES.

Em caso de procedência da representação, as sanções a serem aplicadas são: multa de 1.000 a 50.000 Ufir; cassação do registro ou diploma.



11) RECURSO (PRAZO E EFEITOS).

Os recursos eleitorais contra a sentença que julgar a representação deve ser interposto no prazo de 3 dias.

• *Lei nº 9.504/97, art. 41-A, § 4º.*

O recurso interposto contra sentença do Juiz Eleitoral será recebido com efeito suspensivo automático (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

VI. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

1) FUNDAMENTO LEGAL.

O fundamento legal da representação por condutas vedadas aos agentes públicos são os arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II. usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos

regimentos e normas dos órgãos que integram;

III. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir

o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI. nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária

de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII. realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com

publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato,

sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

2) SANÇÕES.

No caso do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

I) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, em todas as hipóteses (art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97);

II) multa, de 5.000 a 100.000 Ufir, para os responsáveis pela conduta;

III) ainda, cabível, até mesmo em caráter liminar, a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;

IV) exclusão dos partidos beneficiados da distribuição dos recursos do fundo partidário.

No caso dos arts. 74, 75⁴ e 77 da Lei nº 9.504/97, a sanção é de cassação do registro ou do diploma.

3) BEM JURÍDICO TUTELADO.

A isonomia entre os candidatos.

4) PROVA (PARA A PROCEDÊNCIA).

Deve, necessariamente, haver a incidência de uma das hipóteses materiais (taxatividade).

• [Ac.-TSE no REspe nº 24.795/2004](#)
– [Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira](#).

No caso do art. 73 da Lei das Eleições, o exame da conduta deve ser feito em dois momentos:

a) enquadramento do fato nas hipóteses previstas em lei;

b) caracterizada a infração às hipóteses legais, verifica-se – com base nos princípios da razoabilidade e

⁴ O art. 75 da Lei nº 9.504/97 também fala em suspensão da conduta.

proporcionalidade – qual a sanção a ser aplicada. Assim, *“nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo”* (Representação nº 295986 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 21/10/2010).

Nas hipóteses dos demais artigos (74, 75 e 77), porque existe uma previsão de sanção única nesses dispositivos legais, o TSE tem exigido a demonstração da potencialidade lesiva para a configuração do ilícito (Recurso Ordinário nº 2.233 – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 16.12.2009).

5) COMPETÊNCIA.

Nas eleições municipais, é do juiz eleitoral; nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, é do Juiz Eleitoral designado pelo TRE.

6) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO).

A representação por conduta

vedada pode ser ajuizada até a data da diplomação (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97).

7) PROCEDIMENTO.

O procedimento a ser observado é o previsto no art. 22 da LC nº 64/90 (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97).

8) LEGITIMIDADE ATIVA.

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos ou coligações e os candidatos possuem legitimidade para ajuizamento de tal representação.

O eleitor não possui legitimidade ativa.

9) LEGITIMIDADE PASSIVA.

Na hipótese do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

a) agentes públicos⁵ (art. 73, § 1º), responsáveis pelas condutas vedadas;

b) partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nas hipóteses dos arts. 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, sobre o candidato.

Na eleição majoritária, o vice é litisconsorte passivo necessário; o partido político intervém como assistente simples.

⁵ Art. 73, § 1º, da LE. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

⁶ Nas condutas vedadas, o candidato, conforme o caso, pode ser o agente da conduta ou o beneficiário do ilícito.



Para o TSE, “o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários” e “não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência” (Recurso Ordinário nº 1696-77 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 29.11.2011).

10) RECURSO (PRAZO E EFEITOS).

O prazo de recurso contra decisões proferidas em representação por condutas vedadas será de 3 (três) dias (art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97).

O recurso interposto contra sentença do Juiz Eleitoral será recebido com efeito suspensivo automático (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

VII. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

• Ac.-TSE no RO nº 1.540/2009 – Rel. Felix Fischer.

2) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

São duas as hipóteses de cabimento (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97): captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral.

3) BEM JURÍDICO TUTELADO.

Visa a preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. Para o TSE, o bem jurídico tutelado é a “*moralidade das eleições*”, sendo que para a procedência “é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano [...] A sanção – negativa do diploma ou cassação – deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado”.

4) COMPETÊNCIA.

Nas eleições municipais, é do juiz eleitoral; nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, é do Juiz Eleitoral designado pelo TRE.

5) PRAZO (PARA O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO).

Poderá ser proposta no prazo de 15 dias da diplomação.

• Lei nº 9.504/97, art. 30-A.

6) PROCEDIMENTO.

É o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 (art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

7) LEGITIMIDADE ATIVA.

Segundo o art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos ou

coligações e, conforme a jurisprudência, também o Ministério Público Eleitoral (*Ac.-TSE no Recurso Ordinário nº 1.540 – Rel. Min. Félix Fischer – j. 28.04.2009*).

O TSE tem afastado a possibilidade de o candidato manusear a representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (*Ac.-TSE no Recurso Ordinário nº 1.498 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 19.03.2009*).

O eleito não tem legitimidade ativa.

8) LEGITIMIDADE PASSIVA.

A legitimidade passiva é do candidato, inclusive o suplente.

Na eleição majoritária, o vice é litisconsorte passivo necessário; o partido político intervém como assistente simples.

9) SANÇÃO.

Será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

10) RECURSO (PRAZO E EFEITOS).

O prazo de recurso contra

decisões proferidas em representações propostas com base no art. 30-A será de 3 (três) dias.

• *Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 3º.*

O recurso interposto contra sentença do Juiz Eleitoral será recebido com efeito suspensivo automático (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

VIII. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Conforme o dispositivo da lei especificamente violado. Assim, *v.g.*, cabe representação por propaganda eleitoral antecipada (realizada antes do prazo legal), em bens privados acima do limite de 0,5m², em bens públicos que não se enquadre nas exceções legais, através de *outdoors*, showmícios, etc.

2) PROCEDIMENTO.

A representação por propaganda eleitoral irregular deve observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3) SANÇÃO.

Em regra, a sanção é pecuniária. No entanto, conforme o dispositivo violado, pode ser aplicada sanção de retirada da propaganda, suspensão da programação da emissora, subtração ou perda do tempo destinado à propaganda, busca e apreensão, etc.

4) PRAZO PARA O AJUIZAMENTO.

O prazo para ajuizamento da representação por propaganda eleitoral irregular é até a data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir (*Ac.-TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.227 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 02.08.2007*).

Nas hipóteses em que a sanção prevista é a subtração do tempo do horário gratuito (*v.g.*, propaganda no horário normal no rádio e televisão, propagandano horário eleitoral gratuito), o prazo é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da veiculação da propaganda, com o fito de evitar o “armazenamento tático” das representações (*Ac.-TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.763 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 22.04.2008; TSE – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.204 – Rel. Min. José Gerardo Grossi – j. 15.05.2007*).

IX. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 15 da Res.-TSE nº 23.453/2015. Em regra, pode haver representação em caso de não observância dos requisitos para registro e para a divulgação da pesquisa.

2) PROCEDIMENTO.

A representação por pesquisa eleitoral irregular deve observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3) SANÇÃO.

A sanção é de multa entre 50.000 e 100.000 Ufir, aplicável a quem, de qualquer modo, divulgar a pesquisa – seja candidato, partido, coligação ou meio de comunicação social (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

A divulgação de pesquisa fraudulenta configura crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4) PRAZO PARA O AJUIZAMENTO.

O prazo para ajuizamento da representação por pesquisa eleitoral irregular, conforme a jurisprudência, é até a data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir (*Ac.-TSE no Agravo de Instrumento nº 8.225 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 24.03.2011*).

X. REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

LEGAL

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Em caso de doação de pessoa física, acima do limite de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I), excluídas desse limite as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 7º).

2) LEGITIMIDADE PASSIVA.

A representação deve ser ajuizada contra o doador (pessoa física).

3) PROCEDIMENTO.

A representação por doação acima do limite legal segue o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90.

4) SANÇÃO.

No caso de pessoa física, a sanção é de multa, no valor de 5 a

10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de apurar o abuso de poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º).

5) PRAZO PARA O AJUIZAMENTO.

O prazo para ajuizamento dessa representação é até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da eleição em que ocorreu a doação em excesso (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

6) COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador (*Ac.-TSE no Representação nº 981-40 – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 09.06.2011*).

XI. REPRESENTAÇÕES POR DIREITO DE RESPOSTA

1) FUNDAMENTO LEGAL.

Tem previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2) INCIDÊNCIA NA ESFERA ELEITORAL.

A partir da escolha de candidato em convenção

3) HIPÓTESES DE CABIMENTO.

É assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

4) PROCEDIMENTO.

O procedimento é o previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/97, observando-se as peculiaridades de cada meio de comunicação social:

- inciso I – imprensa escrita;
- inciso II – programação normal

das emissoras de rádio e televisão;

- inciso III – horário eleitoral gratuito; e
- inciso IV – internet.

5) PRAZO PARA O EXERCÍCIO

O direito de resposta deve ser exercido, nos seguintes prazos, contados da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º):

- 24 horas, quando se tratar de horário eleitoral gratuito;
- 48 horas, quando se tratar de programação normal nas emissoras de rádio e televisão;
- 72 horas, quando se tratar da imprensa escrita;
- a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 horas, após sua retirada.

GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL

COORDENAÇÃO: RODRIGO LÓPEZ ZILIO

ASSESSORIA: JONIO BRAZ PEREIRA

FONE: (51) 3295.1461; (51) 3295.1205

E-MAIL: eleitoral@mprs.mp.br

PÁGINA NA INTRANET: <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

ENDEREÇO: AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80, 13º
ANDAR, TORRE NORTE

PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE | CEP: 90050-190